

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NA QUALIDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL QUE ATUA COMO FORNECEDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.103-117>

Recebido em: 28/10/2019

Modificações solicitadas em: 20/1/2020

Aceito em: 27/2/2020

**Fabricio Germano Alves**

Autor correspondente. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Avenida Senador Salgado Filho, 3000 – Lagoa Nova. CEP 59078-970. Natal/RN, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>. <http://orcid.org/0000-0002-8230-0730>. [fabriciodireito@gmail.com](mailto:fabriciodireito@gmail.com)

**Iandeyara Indra Souza Costa**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Caicó/RN, Brasil.

## RESUMO

O presente trabalho versa acerca do instituto da responsabilização civil; especificamente sobre a forma de responsabilização do profissional contábil na qualidade de profissional liberal. Nessa perspectiva, muitos são os desafios enfrentados, tendo em vista o desconhecimento das implicações dos dispositivos legais que tratam das relações de consumo por parte da sociedade e, até mesmo, dos profissionais/fornecedores. Por esse fato, é de suma importância estudar o tema a fim de esclarecer a forma de responsabilização dos contadores quando atuam como fornecedores de uma relação de consumo. Diante disso, busca-se esclarecer como se dá a responsabilização do contador que exerce sua atividade como profissional liberal, entendendo o instituto da responsabilidade civil, as regulamentações específicas da profissão, bem como o posicionamento da jurisprudência pátria sobre o assunto. A metodologia utilizada consistiu na pesquisa básica e qualitativa, com base na análise bibliográfica, legal e jurisprudencial, com o objetivo descritivo e o propósito de fornecer uma avaliação formativa. Conclui-se que o contador, quando na qualidade de profissional liberal em uma relação de consumo, responde subjetivamente pelos seus atos, ou seja, possui responsabilidade pessoal apurada mediante verificação de culpa e, na hipótese de dar causa a um dano ou ameaça de dano, incumbe-lhe o ônus de provar que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Profissional liberal. Contador. Relação de consumo.

## CIVIL LIABILITY OF THE ACCOUNTANT AS A LIBERAL PROFESSIONAL WHO ACTS AS A SUPPLIER IN THE CONSUMPTION RELATION

### ABSTRACT

This paper is about the institute of civil liability. Specifically on the form of liability of the accounting professional as a liberal professional. In this perspective, many are the challenges faced, in view of the lack of knowledge about the implications of the legal provisions that deal with consumer relations on the part of society and, even, the professionals/suppliers. For this fact, it is of paramount importance to study the theme, in order to clarify the liability of accountants form when acting as suppliers in a consumer relationship. In view of this, it is sought to clarify how the liability of the accountant who performs his activity as a liberal professional occurs, understanding the institute of civil liability, the specific regulations of the profession, as well as the position of national jurisprudence on the subject. The methodology used consisted of basic and qualitative research, based on bibliographic, legal and jurisprudential analysis, with the descriptive objective and purpose of providing a formative evaluation. It is concluded that the accountant, when as a liberal professional in a consumer relationship, is subjectively liable for his acts, i.e., has personal responsibility determined by verification of guilt and, in the event of causing damage or threat of damage, it is incumbent on him the burden of proving that he did not act with recklessness, negligence or inability.

**Keywords:** Civil liability. Liberal professional. Accountant. Consumption relationship.

## SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Fundamentos da responsabilidade civil. 3 Natureza da relação jurídica efetivada entre o contador e seu contratante. 4 Regulamentação específica da profissão de contador e forma de responsabilização civil. 5 Análise de jurisprudência sobre a responsabilização civil do contador. 6 Conclusão. 7 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar a forma de responsabilização civil do contador na qualidade de profissional liberal perante a legislação pátria que regulamenta as relações de consumo, a profissão em questão, seus institutos e posturas. Nesse ínterim, verificar-se-á a essência das relações constituídas pelo profissional liberal e seus clientes, a fim de conceber quais dispositivos legais aplicam-se aos casos concretos.

Ademais, será elucidada, principalmente, a exceção regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) quanto à forma de responsabilização dos profissionais liberais, de modo que, sabendo-se que o referido Código adota como regra a responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o fator motriz da defesa do consumidor (*princípio da vulnerabilidade*) nas relações de consumo, o Código traz, de modo diverso, a responsabilidade subjetiva como exceção exclusiva para os profissionais liberais, pelo fato de assumirem os riscos da atividade de forma pessoal, estando incumbido o consumidor de comprovar o elemento culpa na conduta do profissional liberal para que se possa responsabilizar o profissional pelo dano ou ameaça de dano.

Logo, as dificuldades presentes no tema devem-se ao desconhecimento, por parte dos agentes envolvidos na relação consumerista, das implicações do emprego do Código de Defesa do Consumidor (direitos e deveres mútuos) na regulação das relações nas quais o consumidor se encontre em estado de vulnerabilidade, a fim de que o fornecedor não se exima do dever de prestar com maestria determinado serviço ou comercialização de produto, bem como da obrigação de reparar algum dano que, por ventura, tenha dado causa, seja esse por imprudência, imperícia ou negligência, impossibilitando que o fornecedor se aproveite da fragilidade do consumidor para obter vantagem.

Diante do exposto, é de suma importância a explanação do tema, posto que permite compreender a essência das relações de consumo que, por seu caráter relacional, expõe às partes envolvidas quais sejam seus direitos e deveres mútuos. Dessa forma, colabora para a efetiva aplicação e utilização do Código de Defesa do Consumidor, bem como para o alcance de seu objetivo primordial que é a proteção e defesa do consumidor – o elo mais frágil da relação.

Nesse ínterim, surge como objetivo principal expor especificamente a forma de responsabilização do profissional contábil quando esse atua como profissional liberal. Para tanto, tem-se por objetivos específicos compreender os fundamentos da responsabilidade civil, os elementos e/ou requisitos que caracterizam e transformam uma relação jurídica em uma relação de consumo, bem como a regulamentação específica do profissional em questão e como tem sido entendida pelos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o contador e seu cliente.

A metodologia consiste em pesquisa básica e qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica, legal e jurisprudencial, com o objetivo descritivo e o propósito de fornecer uma avaliação formativa.

A saber, ao longo do trabalho serão expostos os fundamentos da responsabilidade civil, a qual corresponde a um dever de reparação que surge a partir de um dano causado a outrem, podendo sintetizar os fundamentos do mencionado instituto em quatro pressupostos, quais sejam: 1) a existência de uma ação ou omissão; 2) a existência de um dano moral ou patrimonial; 3) culpa *lato sensu* (culpa *stricto sensu* ou dolo); e 4) nexa causal entre o dano e a ação. Posteriormente, no segundo tópico, será discutida a natureza da relação jurídica efetivada entre o profissional contábil e seu contratante que, dependendo da identificação ou não dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, consistente em: 1) fornecedor; 2) consumidor; e 3) produto ou serviço, de acordo com as definições apresentadas pelo CDC, poderá ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Código Civil. Em um terceiro momento, serão explanados os dispositivos legais de regulamentação específica da profissão contábil e sua forma de responsabilização civil. Por fim, far-se-á uma análise de decisões quanto à responsabilização do contador em casos concretos, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais pátrios.

## 2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade pode ter dois sentidos: um etimológico, o qual exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação; e outro jurídico, designando o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para

recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Diante disso, pode-se afirmar que responsabilidade civil corresponde a uma obrigação imposta para reparar um mal ou dano causado a outrem (CAVALIERI FILHO, 2018).

Há dois tipos de responsabilidade civil: uma contratual ou negocial, sendo aquela que surge ante o descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato; e outra extra-contratual ou aquiliana, a qual surge quando determinada pessoa deixa de observar um preceito normativo (TARTUCE, 2018).

O Código Civil consagrou tanto a *teoria da responsabilidade civil objetiva* quanto a *subjetiva*. A responsabilidade civil subjetiva, a qual é alicerçada na culpa, está disposta nos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil<sup>1</sup>. Já a responsabilidade civil objetiva é alicerçada na *teoria do risco*, resume-se à culpa presumida e pode ser observada em vários dispositivos legais, em especial no artigo 927, parágrafo único do Código Civil<sup>2</sup>.

A classificação da responsabilidade civil com base no elemento *culpa*, pode ser subdividida em objetiva e subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva diz respeito àquela cujo elemento *culpa* constitui seu fundamento; caso não haja culpa, não há responsabilidade (GONÇALVES, 2017).

Com base no Código Civil, somente em caso de evento previsível é que se pode cogitar a existência da culpa, tendo em vista que só é evitável aquilo que se pode prever, e diz-se previsível aquilo que tem certo grau de probabilidade de acontecer. Vale destacar que a previsibilidade necessária para a configuração da culpa é aquela específica, ou seja, a presente, atual e relativa às circunstâncias do momento da realização da conduta (CAVALIERI FILHO, 2018). Caso contrário não há que se presumir a culpa.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva diz respeito à conduta do autor do dano que praticou fato culposo possível de ser evitado, abrangendo a culpa em sentido estrito, caracterizada pelo dano causado por meio de imprudência, imperícia ou negligência, e o dolo evidenciado pela vontade consciente de causar prejuízo a outrem (HASHIMOTO, 2016).

A responsabilidade civil subjetiva constitui regra no ordenamento jurídico brasileiro baseada na *teoria da culpa*, sendo necessária a comprovação da culpa *lato sensu* para que o agente responda civilmente. Para o Código de Defesa do Consumidor (CDC), contudo, instituído pela Lei nº 8.078/90, em razão do *princípio da vulnerabilidade do consumidor*, expressamente contido em seu artigo 4º, inciso I (o qual pressupõe que o consumidor é a parte mais vulnerável e/ou, em regra, hipossuficiente), a responsabilidade civil subjetiva é a exceção, correspondendo apenas aos profissionais liberais. Dispõe expressamente em seu artigo 14, §4º do CDC, que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (TARTUCE, 2018).

Por outro lado, diante da necessidade de uma maior proteção à vítima, surge a responsabilidade civil objetiva. Esta não necessita da presença do elemento culpa para sua existência; ela vem alicerçada na *teoria do risco*, e é expressamente admitida pelo Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único.

Assim, a responsabilidade civil objetiva (responsabilidade sem culpa), por configurar-se exceção no ordenamento jurídico brasileiro, somente pode ser aplicada quando existir expressa autorização normativa. Se, portanto, ausente lei expressa, a responsabilização pelo ato ilícito será subjetiva, em razão de esta ser a regra geral no Direito brasileiro (FONSECA, 2017).

Os pressupostos gerais da responsabilidade civil podem ser condensados nos seguintes elementos: 1) a existência de uma ação ou omissão; 2) a existência de um dano moral ou patrimonial; 3) culpa *lato sensu* (culpa *stricto sensu* ou dolo); e 4) nexo causal entre o dano e a ação.

<sup>1</sup> Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito. Artigo 187. Também comete ao ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>2</sup> Artigo 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como primeiro pressuposto tem-se a *conduta humana* correspondente a uma ação, ato ou comportamento humano que dê causa a um dano, lesão ou prejuízo a outrem, podendo tal dano ter sido causado de forma comissiva ou omissiva, voluntária ou involuntariamente (negligência, imprudência ou imperícia). Corresponde, entretanto, à regra, a conduta positiva (TARTUCE, 2018). A conduta humana, comissiva ou omissiva, é elemento essencial para que se configure responsabilidade civil.

Tem-se o *dano*, que é elemento essencial e indispensável, tendo em vista que sem ele não há que se falar em indenização pelos prejuízos (não) sofridos. Pode ser patrimonial, o qual prejudica o patrimônio do lesado, diminuindo-o ou findando-o, ou moral, sendo aquele que atinge a personalidade humana (TARTUCE, 2018).

Tem-se, ainda, a *culpa lato sensu*, que abrange a culpa em sentido estrito, configurada quando o agente desrespeita um dever jurídico, mas não tinha a intenção de violá-lo ou prejudicar alguém; e o dolo, que ocorre quando alguém, intencional ou propositalmente, viola um dever jurídico e causa um prejuízo a outrem (TARTUCE, 2018), podendo, em caso de culpa *lato sensu*, o dolo ser direto, necessário ou eventual, ou, em caso de culpa *stricto sensu*, a culpa ser contratual, extracontratual ou concorrente. A *culpa* configura-se como elemento subjetivo da conduta (NADER, 2018).

Por fim, o *nexo causal*, que nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a conduta geradora de dano e o resultado danoso produzido, ou seja, o dano deve ser causado pela conduta do agente para que se possa imputar responsabilidade a tal (NADER, 2018). O *nexo causal* constitui o elemento virtual ou imaterial da responsabilidade civil, pois diz respeito ao risco criado e dano suportado por alguém, relação de causa e efeito, elo entre a conduta e o dano (TARTUCE, 2018).

Com base nisso, é necessário entender como se dá o vínculo existente entre o profissional e seu contratante, bem como a natureza e as implicações da relação existente entre ambos perante a legislação pátria.

### 3 NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EFETIVADA ENTRE O CONTADOR E SEU CONTRATANTE

Conceitua-se relação jurídica “quando uma relação de homem para homem se subsome ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica” (REALE, 2001). Assim, entende-se que a relação jurídica é a relação da vida social que busca fins diversos e múltiplos, não só estritamente jurídicos, que se formam sob modelos jurídicos instaurados pelo Estado ou que estejam inseridos numa estrutura normativa, de forma que têm o Direito atuando como instrumento de realização, proteção e efetivação desses fins (REALE, 2001). Vale destacar que “a noção central do conceito de relação jurídica é a de alteridade, isto é, a necessária correspondência entre direitos de certos sujeitos aos deveres de outros. A todo direito subjetivo, lembre-se, corresponde um dever” (COELHO, 2012).

Dentre os diversos vieses jurídicos possíveis de relações jurídicas – o civil, o fiscal, o administrativo, o tributário, entre outros –, atentar-se-á à conceituação da natureza jurídica da relação de consumo.

Para que se configure uma relação jurídica de consumo se faz necessária a identificação dos sujeitos e do objeto da relação, ou seja, é imprescindível que haja em um dos polos da relação o(s) consumidor(es) e no outro o(s) fornecedor(es) e, entre ambos, a transação de produtos ou serviços (NUNES, 2017).

*A priori*, é importante notar que o surgimento do Código de Defesa do Consumidor tem fundamento na Constituição Federal, quando dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; em seguida, no artigo 170, quando trata sobre os princípios da ordem econômica; e seu inciso V, que traz a defesa do consumidor como dos referidos princípios,<sup>3</sup> bem como possui determinação expressa nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 48 ADCT)<sup>4</sup>, de forma que a defesa do consumidor foi inserida no rol das garantias e direitos fundamentais.

<sup>3</sup> Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V – defesa do consumidor;

<sup>4</sup> Artigo 48, ADCT. O Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi criado como um subsistema autônomo e vigente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sustentando, em seu artigo 1º, que “estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 48 de suas Disposições Transitórias”, bem como inaugurando o modelo de Lei principiológica, tornando explícitos os comandos constitucionais para as relações de consumo, a fim de concretizar os princípios e garantias vigentes na Constituição Federal (NUNES, 2017).

Dessa forma, infere-se que, desde que haja relação de consumo, ou seja, efetiva presença dos elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e o objeto da relação, os dispositivos do CDC serão aplicados, tendo em vista se tratar de norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológico, sendo prevalente sobre as demais normas que colidirem com ela, salvo a Constituição Federal. Se, entretanto, houver outra norma mais benéfica à parte vulnerável (o consumidor), esta prevalecerá (NUNES, 2017).

Com base nisso, depreende-se que a relação jurídica de natureza consumerista tem por regulador o Código de Defesa do Consumidor e se estabelece pela existência de dois agentes – o consumidor e o fornecedor – em lados opostos, de forma que têm por objeto o produto ou o serviço, conforme os artigos 2º e 3º do CDC.

Para melhor compreensão, define-se fornecedor<sup>5</sup> como a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, e ainda os entes despersonalizados, que propicia a oferta de, dente outros, produção, montagem, criação, transformação, importação, exportação, comercialização de produtos ou prestação de serviços no mercado de consumo. Para tanto, é necessário o cumprimento de dois requisitos essenciais, quais sejam: *habitualidade* e *profissionalismo*, ambos com fundamento no artigo 966 do Código Civil<sup>6</sup>. Classifica-se, ainda, os fornecedores em *mediato ou indireto* e *imediato ou direto*. O fornecedor *mediato* compõe a cadeia de consumo, mas não mantém uma relação direta com os consumidores; já o fornecedor *imediato* atua de forma mais específica na comercialização de produtos e/ou prestação de serviços diretamente para os consumidores, mantendo essa relação direta com eles.

De outro modo, tem-se o conceito de consumidor como um conceito relacional, tendo em vista que foi um “conceito pensado constitucionalmente para uma relação entre diferentes, para a proteção dos diferentes” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013), justamente porque o fornecedor é um profissional que dispõe de informações sobre seu produto, seu serviço e contrato, sendo ele um *expert* no assunto; por outro lado, no polo oposto da relação, tem-se o consumidor que é geralmente leigo e vulnerável (fática, técnica ou juridicamente), possuindo naturalmente um déficit informacional (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013). Assim, configura-se consumidor aquele que é destinatário final de produtos ou serviços, seja pessoa natural ou jurídica. Quanto ao consumidor, reconhece o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o ponto de partida do CDC é a afirmação do *princípio da vulnerabilidade do consumidor*, por meio do qual visa à garantia da igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo<sup>7</sup>.

Além da definição direta ou *stricto sensu* do conceito consumidor no artigo 2º, *caput* do CDC<sup>8</sup>, tem-se, ainda, a conceituação *lato sensu* ou por equiparação, que se subdivide em: coletividade de pessoas<sup>9</sup> expressa no artigo 2º, parágrafo único do CDC, aquela que haja intervindo nas relações de consumo, ainda que indeterminável; *bystanders*<sup>10</sup>, expostos no artigo 17 do CDC, ou seja, todos aqueles vítimas do evento (acidentes de consumo); e aqueles expostos a práticas comerciais<sup>11</sup> conceituados no artigo 29 do CDC.

<sup>5</sup> Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>6</sup> Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586316/MG. Relator: ministro Herman Benjamin. Julgamento em 17/4/2007. DJe. 19/3/2009.

<sup>8</sup> Artigo 2º, *caput*. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>9</sup> Artigo 2º, Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>10</sup> Artigo 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>11</sup> Artigo 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Quanto ao elemento causal ou finalístico, contudo, existem teorias divergentes acerca da expressão “destinatário final”.

Primeiro, tem-se a *teoria finalista*, originada dos pioneiros do consumerismo brasileiro, que sustenta a definição de consumidor expressa no artigo 2º do CDC como destinatário final fático e econômico do produto ou serviço, de forma que se configura bastante restritiva, descaracterizando a relação de consumo quando o consumidor tira proveito econômico do produto/serviço, devendo o bem ou serviço ser utilizado apenas para o consumo próprio, exaurindo completamente sua função econômica sem a obtenção de lucro (MIRAGEM, 2016).

Em segundo lugar, tem-se a *teoria maximalista* que, ao contrário da primeira, é bastante ampla e considera que a definição de consumidor deve ser interpretada extensivamente, considerando consumidor qualquer indivíduo, inclusive a(s) pessoa(s) jurídica(s), que pratique o simples ato de retirar o produto/serviço do mercado de consumo, bastando ser o destinatário fático e não, necessariamente, o econômico do produto ou serviço (MIRAGEM, 2016).

Em terceiro lugar, como um intermédio entre as duas primeiras correntes, tem-se a *teoria finalista mitigada* ou *finalismo apurado*, que se apresenta mediante dois critérios: a) a extensão do conceito de consumidor por equiparação é medida excepcional no CDC; e b) é necessário o reconhecimento de vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora. Assim, essa corrente concebe qualquer profissional ou pessoa jurídica como consumidor, desde que comprovada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, e o produto ou serviço seja adquirido fora de sua área de especialidade (MIRAGEM, 2016). Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem sustentado esse entendimento da *teoria finalista mitigada*.<sup>12</sup>

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor possui como objetivo primordial a intenção de “reestabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo” (CAVALIERI FILHO, 2018), uma vez que o consumidor sempre será a parte fraca da relação consumerista. Aliado a isso, o instituto da responsabilidade civil tem o intuito de reparar os danos sofridos pela parte lesada. Dessa forma, nota-se uma relação de reciprocidade entre ambos e, juntos, atuam na proteção, defesa e reparação dos direitos das partes envolvidas na relação de consumo.

Pode-se afirmar que o fundamento da proteção do consumidor contra os riscos dos produtos e serviços presentes no mercado de consumo, está no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que esses produtos e serviços sejam seguros para os consumidores, de forma que não apresentem nocividade ou periculosidade que cause danos a quem se expuser aos tais. Vale lembrar que, em regra, o respeito a esses interesses legítimos não se submete à verificação do critério culpa, mas, sim, à proteção da confiança social de que os produtos inseridos estarão adequados e seguros (MIRAGEM, 2016).

No que diz respeito ao instituto da responsabilidade civil no CDC, disposto nos artigos 12, 13 e 14, em regra, ele é de natureza objetiva, a qual prevê o elemento da culpa presumida. Há, contudo, uma exceção quanto à responsabilização dos profissionais liberais, como é o caso do contador, os quais são responsabilizados subjetivamente pelos seus atos, ou seja, se faz necessária a comprovação do elemento culpa, como elucida o artigo 14, §4º do CDC: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

É importante mencionar, *a priori*, que se define profissional liberal como “aquele que exerce uma profissão livremente, com autonomia, sem subordinação. Em outras palavras, presta serviço pessoalmente por conta própria, independentemente do grau de escolaridade” (CAVALIERI FILHO, 2018), e, no mesmo sentido, a Confederação Nacional das Profissões Liberais afirma que se configura profissional liberal “aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço”<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> STJ, REsp 684.613/SP, rel. min. Fátima Nancy Andrighi, j. 21.06.2005, DJU 01.07.2005, p. 530. STJ, REsp 476.428/SC, rel. min. Fátima Nancy Andrighi, j. 19.04.2005, DJU 09.05.2005, p. 390. STJ, REsp 1.772.869/MG (2018/0265442-0), rel. min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 06/11/2018. Apelação Cível/TJRS Nº 70065940298; 16 Câmara Cível; Publicado em: 1º/8/2017.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Tendo em vista que a Seção III do CDC não definiu expressamente o tipo de responsabilização dos profissionais liberais pelo vício do serviço, uma parte da doutrina acredita que também deva ser aplicada a responsabilidade subjetiva, podendo-se fazer uma extensão desse artigo 14, §4º do CDC e concluir que a responsabilidade pelo vício do serviço também será apurada mediante a verificação de culpa, por força necessária da interpretação sistemática. Pensar diferente seria contraditório (NUNES, 2017).

Optou, assim, o legislador, por responsabilizar o profissional liberal subjetivamente, levando em consideração a natureza da prestação que, em regra, será personalíssima (*intuitu personae*), isolada, e que, em razão disso, não dispõe de estrutura complexa de fornecimento de serviço, de forma que o interesse do consumidor em relação ao serviço é vinculado ao conhecimento técnico especializado deste fornecedor. Justifica-se, desse modo, a necessidade de comprovação do elemento *culpa* pelo fato de que o êxito na prestação do serviço está diretamente ligado ao seu desempenho pessoal, ou seja, à sua atuação diligente, prudente e de acordo com os conhecimentos técnicos que deva possuir (MIRAGEM, 2016).

Logo, a relação existente entre o profissional contábil e o cliente caracteriza-se por ser uma relação de consumo, a qual deve ser transparente, tendo em vista que, por gozar de confiança e caráter essencialmente personalíssimo, deve o profissional respeitar os direitos básicos do consumidor expressos no artigo 6º do CDC, bem como agir de boa-fé, ser prudente e zeloso, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente por quaisquer danos.

Na relação em questão pleiteia-se um objeto que é a prestação de um serviço<sup>14</sup>, este conceituado no artigo 3º do CDC, o qual possui natureza contabilista, sendo o profissional contábil atuante no polo passivo como *fornecedor* e o cliente no polo ativo como *consumidor*, em razão da existência da sua vulnerabilidade.

Vale destacar que, em regra, imagina-se a relação consumerista, que envolve os profissionais liberais, constituída por relações personalíssimas entre particulares, ou seja, uma relação direta entre um profissional e uma pessoa física. Desde, entretanto, que estejam presentes os elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, isto é, haja a prestação de um serviço ou comercialização de produtos e as partes enquadrem-se nas definições de consumidor e fornecedor expressas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a prestação de serviço do profissional liberal para uma empresa e/ou pessoa jurídica também se configura relação de consumo<sup>15</sup>, sendo imprescindível, no entanto, que se identifique na empresa ou na pessoa jurídica destinatária do serviço contábil algum tipo de vulnerabilidade, seja ela técnica, fática ou jurídica. Nas relações, porém, em que não seja possível identificar fornecedor e consumidor, não se configura relação de consumo e, portanto, a relação não será disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, e, sim, pelo Código Civil.

#### 4 REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA PROFISSÃO DE CONTADOR E FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A regulamentação específica da profissão contábil se dá por uma série de dispositivos normativos que compõem a Legislação Contábil e Comercial, dentre os quais é possível citar: o Decreto-Lei 9.295/1946<sup>16</sup>, que regulamenta a Profissão Contábil, criando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e definindo as atribuições do contador e do guarda-livros; as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)<sup>17</sup>, que constituem um conjunto de regras e procedimentos de conduta que devem ser considerados como requisitos para o exercício da

<sup>14</sup> Artigo 3º, §2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>15</sup> TJ-ES – APL: 00001260320068080047, Relator: Telemaco Antunes de Abreu Filho, Data de Julgamento: 3/5/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/5/2016. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/357588811/apelacao-apl-1260320068080047/inteiro-teor-357588813?ref=juris-tabs>. Acesso em: 9 ago. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 9.295*, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do guarda-livros, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 28 maio 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>. Acesso em: 15 out. 2019.

profissão e são editadas pelo CFC; a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)<sup>18</sup>; a Lei nº 11.638/2007<sup>19</sup>; as Resoluções do CFC<sup>20</sup>; as Súmulas do CFC<sup>21</sup>; as Normas e Procedimentos de Contabilidade – Ibracon<sup>22</sup>; os Comunicados Técnicos e as Interpretações Técnicas do Ibracon<sup>23</sup>; as Normas do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC<sup>24</sup>; o Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei Complementar 123/2006<sup>25</sup> e o Código de Ética profissional do contabilista – CEPC<sup>26</sup>. Outros dispositivos normativos podem ser encontrados na página *on-line* oficial do Conselho Federal de Contabilidade<sup>27</sup>.

Antes de tratar acerca da forma de responsabilização civil do profissional contábil, vale lembrar que na vigência do Código Civil de 1916 prevalecia o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) era um microsistema jurídico autossuficiente e autoaplicável totalmente isolado das outras normas. A partir do surgimento do Código Civil de 2002 e da *teoria do diálogo das fontes*, contudo, essa concepção foi superada, de forma que a essência da mencionada teoria é que as normas jurídicas, mesmo que pertencentes a ramos do Direito diferentes, não se excluem; ao contrário, elas se complementam.

Com base nisso, além da regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor na forma de profissional liberal, o Código Civil traz alguns artigos específicos quanto à forma de responsabilização civil do profissional contábil. O Código Civil trouxe um aumento razoável das responsabilidades pessoais e profissionais dos contadores, quando trata, em seus artigos 1.177 e 1.178, acerca das responsabilidades dos contabilistas e auxiliares na condição de prepostos, dentro e fora do estabelecimento comercial do preponente, sendo possível o contador responder civil, solidária e pessoalmente perante terceiros e a entidade empresarial, até mesmo com seu próprio patrimônio. Em outras palavras, caso não exerçam as suas atividades de maneira adequada, com zelo e diligência, ainda que estejam praticando atos em nome do titular, poderão responder pelo uso inadequado da preposição (FRANCO; CARDOSO, 2009).

O artigo 1.177, parágrafo único<sup>28</sup>, do Código Civil, trata acerca da responsabilidade civil do preposto ante o preponente e terceiros, de forma que o preposto pode responder solidariamente com o preponente perante terceiros em caso de atos dolosos ou pessoalmente diante dos preponentes em caso de atos culposos. Sendo o preponente o cliente e o preposto o profissional contábil (FONSECA, 2017).

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404compilada.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 11.638*, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. *Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*. Criado e regido pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em: [cfc.org.br](http://cfc.org.br). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://cfc.org.br/legislacao/sumulas/>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis\\_profcontabil.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis_profcontabil.pdf) e <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao002.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>23</sup> Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis\\_profcontabil.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis_profcontabil.pdf) e <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao002.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis\\_profcontabil.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis_profcontabil.pdf) e <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao002.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 123*, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>26</sup> Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis\\_profcontabil.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/legis_profcontabil.pdf) e <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao002.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. *Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*. Criado e regido pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em: [cfc.org.br](http://cfc.org.br). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>28</sup> Artigo 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos, e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

O artigo 1.178 do Código Civil enfatiza a responsabilidade do preponente sobre quaisquer atos praticados pelos contadores prepostos dentro e fora de seu estabelecimento<sup>29</sup>, de forma que estão presumidamente autorizados pelo preponente os atos que os prepostos praticarem dentro do estabelecimento comercial da empresa, mesmo que inexista documento autorizador escrito, não ficando obrigado o preposto a apresentar nenhum tipo de documento que comprove sua autorização para a prática de ato negocial a cliente ou a algum interessado em realizar um negócio. Assim, é de responsabilidade exclusiva do preponente os atos que seus prepostos houverem praticado dentro do estabelecimento, pois os prepostos estão sob presunção de autorização. Quanto aos atos praticados fora do estabelecimento, todavia, o preponente somente será responsável nos casos em que as obrigações contraídas pelo preposto constarem expressamente no documento ou instrumento de delegação de poderes para a prática de atos. Caso aconteça de o preposto exceder os limites dos seus poderes, não poderá ser responsabilizado o preponente por prejuízos eventualmente causados a terceiros (SILVA, 2012).

De maneira geral, o dever profissional do contador consiste em “organizar e executar serviços de Contabilidade em geral, realizar perícias e revisar balanços, além de outras definidas em normas administrativas editadas através do Conselho Federal de Contabilidade” (CORTEZ; LONARDONI, 2006).

O Código Civil estabelece determinados limites para a responsabilidade do profissional contábil, de forma que, dependendo da forma como os atos sejam executados, são distinguidos em atos culposos ou dolosos. Os primeiros são frutos de imperícia, imprudência ou negligência, ou seja, o profissional não usa de má fé na prática de tais atos. Por outro lado, os atos dolosos advêm da prática intencional ou proposital do agente a fim de obter o resultado prejudicial a outrem.

Como regra geral, de acordo com o Código Civil, se responsabilidade na relação de preposição, em caso de ato culposo pelo qual o preposto venha a causar dano a terceiro, haverá responsabilidade objetiva da empresa. Já em caso de dolo, o contador responderá, perante terceiros, de forma solidária junto com o titular da empresa, diretores, sócios e administradores (ZACANELLA *apud* SOUZA; PIMENTA, 2013).

Os contadores podem ser responsabilizados administrativa e civilmente pela prática de atos de corrupção contra a administração pública (GIACOMIN; BLEIL; MENDES, 2018), ou até mesmo por lavagem de dinheiro (JUNG, 2007). Vale destacar, entretanto, que, no âmbito das relações consumeristas, os profissionais liberais são responsabilizados de maneira diferente, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de se estar diante de uma relação de desigualdade formal-material entre os sujeitos, na qual há sempre uma parte em estado de vulnerabilidade, que é o consumidor. Assim, leva-se em conta o brocardo *in dubio pro consumidor*, pois procura efetivar a norma que for mais benéfica para o consumidor.

Em virtude de o Código de Defesa do Consumidor ser uma norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológico, é importante frisar que, em caso de colisão com outras normas gerais e especiais anteriores, ela é prevalente (NUNES, 2007).

Vale ressaltar que são dois os fundamentos pelos quais o CDC conferiu, em caráter excepcional, a responsabilidade subjetiva aos mencionados profissionais. Em primeiro lugar, o fato de que os profissionais liberais exercerem, na maioria das vezes, atividades de meio e não de resultado, justo pelo fato de não poderem garantir a perfeição de seus serviços, uma vez que há, diretamente, ligação entre os fatores externos e alheios à sua vontade com os resultados de seus serviços. Em segundo lugar, cita-se a contratação *intuito personae* entre ele e o consumidor nos casos de relação de consumo, configurando uma relação de maior proximidade e confiança entre ambas as partes. Percebe-se, assim, que as relações de consumo envolvendo os profissionais liberais são singulares e, em certo grau, distintas das demais por ensejar um grau de confiabilidade maior e um caráter bem mais personalíssimo (HASHIMOTO, 2016).

Sendo assim, pode-se afirmar que o profissional contábil, quando age como profissional liberal, se encaixa no gênero de fornecedor, pois configura-se como um profissional dotado de capacidade técnica, jurídica e/ou fática para desenvolver uma ou várias atividades dentro da sua área e prestar serviços de natureza

<sup>29</sup> Artigo 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica o seu teor.

especializada, estando, assim, submetido à regulamentação instituída pelo Código de Defesa do Consumidor nas relações das quais for partícipe. Como supracitado, quando, contudo, o profissional contábil atuar como preposto sem prestar serviço a terceiros, independentemente de ser subordinado a uma empresa pública ou privada, ele será regulado pelo disposto no parágrafo único do artigo 1.177 do Código Civil, não se configurando relação de consumo, pois os elementos constitutivos da relação consumerista não estão presentes e não há consumidor nem fornecedor nesses casos.

Embora a execução de atividades-meio, nas quais o profissional não pode assegurar o fim de sua própria atividade, seja atribuída como característica dos profissionais liberais, pode haver a prestação de atividades de resultado, isto é, as que não dependem de nenhuma outra circunstância a não ser a capacitação profissional do fornecedor (NUNES, 2017). Assim, pode-se conjugar a *teoria da culpa* com a *teoria do resultado*, a qual permite a inversão do ônus da prova – direito básico do consumidor expresso no artigo 6º, inciso VIII do CDC –, a fim de definir quem deverá prová-lo, dependendo da espécie de atividade. Em caso de atividade de meio, há a possibilidade de inversão; já na hipótese de atividade de resultado, há a inversão automática do ônus da prova (HASHIMOTO, 2016).

Acerca da obrigação de resultado, é “aquela em que o devedor assume a obrigação de conseguir um resultado certo e determinado, sem o que haverá inadimplemento” (CAVALIERI FILHO, 2018). De modo diverso, na obrigação de meio o devedor compromete-se a colocar sua habilidade, técnica, prudência e diligência a fim de atingir um resultado, porém não se vincula a obtê-lo. Enquanto na obrigação de resultado visa-se o resultado em si, na obrigação de meio preza-se pela atividade executada pelo devedor. Na primeira, a culpa contratual é presumida, de forma que, caso seja inadimplente o devedor (fornecedor) e o resultado não seja obtido, este fica obrigado a reparar o dano. Já na segunda, somente se comprovará inadimplemento e dever de indenizar se o credor (consumidor) provar que o resultado não foi atingido porque o obrigado não agiu com a diligência necessária (CAVALIERI FILHO, 2018).

No caso específico do profissional contábil, como exceção à regra dos profissionais liberais apresentada anteriormente, entende-se que a atividade é predominantemente obrigação de resultado. Tem-se em vista que a responsabilidade tanto da entidade empresarial quanto do contador ou do técnico em contabilidade “como profissional liberal de prestação de serviços que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado” (MARENSI *apud* STOCO, 2011), pois executam atividades que se caracterizam como fim. Ao analisar-se a Resolução do CFC nº 560/83, artigo 3º<sup>30</sup>, a qual dispõe sobre as atribuições privativas dos profissionais contábeis, percebe-se que boa parte não depende de outros fatores externos para sua consecução, configurando-se como obrigação de resultado (SANTOS, 2018).

Não obstante, a apuração das responsabilidades dos profissionais liberais continua sendo feita com base no elemento *culpa*, independentemente do fato de ser a obrigação de meio ou de resultado. A diferença é que serão “aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio, e as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida nos casos em que assumem obrigação de resultado” (CAVALIERI FILHO, 2018).

Destarte, pelas teorias mencionadas, caberia exclusivamente ao consumidor provar a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do profissional liberal se a atividade desenvolvida for de meio. O CDC, contudo, prevê, como direito básico do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa dos seus direi-

<sup>30</sup> Artigo 3º. São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 1) – avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal; 2) – avaliação dos fundos do comércio; 3) – apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações; 4) – reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades; [...] 11) – abertura e encerramento de escritas contábeis; [...] 38) – planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis; 39) – organização e operação dos sistemas de controle interno; [...] 42) – assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações; 43) – assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial; 44) – magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino no de Pós-Graduação; 45) – participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; 46) – estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade; 47) – declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica; 48) – demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

tos, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, desde que seja comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Assim, a critério do juiz, fundamentando-se na análise dos requisitos legais, será deferida ou não à inversão do ônus da prova.

Dessa forma, caso haja inversão do ônus da prova, caberá ao profissional provar a não contratação do seu serviço, ou as excludentes de sua responsabilidade previstas no CDC<sup>31</sup>, mostrando que agiu com cuidado, diligência, prudência e atenção na execução de suas tarefas nas relações consumeristas (ANDRADE, 2006).

Em caso de relação de Direito Civil, dispõe o atual Código de Processo Civil, no artigo 373<sup>32</sup>, que o ônus da prova incumbe ao autor quando se tratar de fato constitutivo de seu direito, e ao réu quando existir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, o legislador também adotou a possibilidade de inversão do ônus da prova, de forma que se o juiz verificar que a parte oposta goza de maior facilidade e/ou condições de provar o que aconteceu, o magistrado pode decidir pela inversão do ônus da prova<sup>33</sup>.

## 5 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CONTADOR

É notória a importância e a recorrência nas discussões das cortes brasileiras, a responsabilidade civil dos profissionais liberais, tendo em vista a amplitude e a gama de situações nas quais aparecem e, dentre as tais, as que configuram a típica relação de consumo.

No que se refere à atividade desenvolvida pelo profissional contábil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ressaltou que, em regra, corresponde a atividades de resultado, como mencionado: “[...] A obrigação assumida pelo contador, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. [...]”<sup>34</sup>.

Ainda nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela responsabilidade civil do contador tendo em vista a evidente falha na prestação dos serviços contratados, de forma que o profissional agiu com negligência ao deixar de proceder ao recolhimento das Guias de Informação e Apuração (GIA) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o que culminou na inscrição do cliente (consumidor) em dívida ativa<sup>35</sup>.

O autor (consumidor) contratou os serviços do réu (contador) para proceder à abertura de uma empresa. Em razão, contudo, do fato de o local alugado não possuir o *habite-se*<sup>36</sup>, não houve a concessão do alvará de localização, o que impossibilitou que a empresa do autor fosse enquadrada no Sistema do *Simples Nacional*, sendo obrigada, por isso, a informar GIA mensal de ICMS.

Nesse ínterim, ao que consta no relatório, houve falha na prestação dos serviços contábeis, uma vez que o réu não informou as GIAs mensais e a empresa do autor foi inscrita na dívida ativa. O relator fundamenta-se na responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais fixada no artigo 14, §4º, do CDC, e aduz que, em virtude de a obrigação assumida pelo contador ser, em regra, de resultado, prevalece ao profissional a responsabilidade subjetiva com culpa presumida, restando ao contador o ônus da prova.

<sup>31</sup> Artigo 12, §3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

CDC. Artigo 14, §3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

<sup>32</sup> Artigo 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>33</sup> Artigo 373, § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>34</sup> TJ – RS – AC: 70057392391 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 23/6/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/6/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/355268686/apelacao-civel-ac-70057392391-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>35</sup> TJ – RS – AC: 70057392391 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 23/6/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/6/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/355268686/apelacao-civel-ac-70057392391-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>36</sup> Documento emitido pela Prefeitura atestando que o imóvel está pronto para uso.

Por fim, conclui-se que era obrigação do réu, na qualidade de contador, estar atento às normas contábeis e financeiras, a fim de enquadrar a empresa do autor, seu cliente, na correta sistemática do recolhimento dos tributos. Por não o ter feito, agiu com negligência e é responsabilizado pelos prejuízos decorrentes.

Vale destacar, por fim, que o Tribunal de Justiça do Sergipe decidiu pela responsabilização de contadora que, na relação de consumo, cometeu ato ilícito (conduta abusiva), não agindo de boa-fé quando não informou claramente sobre as custas do serviço, desrespeitando os direitos básicos expressos no Código de Defesa do Consumidor, principalmente o do artigo 6º, inciso III, que garante ao consumidor informação adequada e clara, de forma que culminou em uma extrema desvantagem para o consumidor<sup>37</sup>.

O caso narra uma relação consumerista na qual atua em um polo uma consumidora em situação de fragilidade e, no outro, uma contadora contratada para calcular o valor da rescisão do contrato de trabalho da autora.

De acordo com o relatório, a contadora agiu de má-fé quando reteve 73% das verbas rescisórias da autora, justificando que seriam seus honorários. Não há nos autos, contudo, contrato escrito de prestação do serviço em que constaria a informação precisa e clara sobre os valores devidos e o serviço a ser efetuado, ferindo, assim, um dos direitos básicos do consumidor de informação adequada e clara.

A relatora fundamenta-se no artigo 6º, inciso III, do CDC, para afirmar que houve violação dos direitos do consumidor, bem como no artigo 51<sup>38</sup>, do mesmo dispositivo, para lembrar que a prática é abusiva, pois são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas abusivas, que sejam exageradamente desvantajosas para o consumidor ou contradigam a boa-fé ou a equidade. Ora, mesmo que o contrato feito pelas partes tenha sido oral, é evidentemente abusiva e extremamente desvantajosa a cobrança de 73% do valor ao qual fazia jus a autora, bem como configura-se ato atentatório à boa-fé que deve nortear as relações jurídicas.

Por fim, além de ter sido retido um valor absurdo pela ré, destaca a relatora que a verba proveniente de rescisão trabalhista tem natureza alimentar, decidindo pela responsabilidade da contadora e condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e, ainda, a devolução da quantia que exceder o valor de 20% das verbas rescisórias, sendo essa porcentagem de 20% o valor devido pela prestação do serviço. finalizando, ressalta que não cabe aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC<sup>39</sup>, que versa acerca do caso de cobrança indevida, na qual o consumidor tem direito à devolução do valor excedente em dobro, pelo fato de que houve a prestação do serviço, não caracterizando a cobrança indevida a que se refere o dispositivo, e, sim, uma cobrança acima do razoável.

## 6 CONCLUSÃO

Sabe-se que o instituto da responsabilidade civil passou por grandes modificações ao longo do tempo, desde a ideia de autotutela ou vingança, com predomínio da Lei do Talião (“olho por olho e dente por dente”) até a intervenção do Estado, tomando para si a função de realizar justiça imparcialmente. Essa intervenção foi introduzida com o instituto da responsabilidade civil objetiva, e, posteriormente, com a adoção, pelo Código Napoleônico, do elemento *culpa* como pressuposto de responsabilização civil.

Atualmente, o Código Civil adota tanto a responsabilidade civil objetiva, baseada na *teoria do risco*, quanto a responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na culpa do agente, sendo essa última consolidada como regra no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>37</sup> TJ-SE – AC: 00189275820118250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 19/3/2013, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661641336/apelacao-civel-ac-189275820118250001/inteiro-teor-661641341?ref=juris-tabs>. Acesso em: 9 ago. 2019.

<sup>38</sup> Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

<sup>39</sup> Artigo 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No que se refere, contudo, à legislação aplicável às relações consumeristas, a Constituição Federal, bem como os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trouxeram previsão de uma legislação protetionista à parte, o que foi cumprido com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológico, que prevalece sobre quaisquer normas que colidirem com ela, salvo a Constituição Federal.

Vale ressaltar que, diferentemente do Código Civil, o CDC adota como regra a responsabilidade civil objetiva, tendo em vista a sua intenção de reestabelecer o equilíbrio das relações de consumo, protegendo o consumidor, em razão de seu estado de vulnerabilidade. O Diploma legal traz, entretanto, uma exceção quanto aos profissionais liberais em seu artigo 14, §4º, que os responsabiliza subjetivamente, dependendo da comprovação do elemento *culpa*.

Dessa forma, para que haja responsabilização civil é necessário estar presente não só o ato ilícito praticado pelo agente, mas, do mesmo modo, os pressupostos basilares da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana danosa (ação ou omissão), o dano (moral ou patrimonial), a culpa *lato sensu* (culpa *stricto sensu* ou dolo) e o nexo causal entre o dano e a ação.

Destaca-se que o elemento culpa somente será necessário quando se tratar de responsabilidade civil subjetiva, isto é, nos casos em que a conduta do agente advir de imprudência, negligência ou imperícia. Ocorre, todavia, que a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar podem ser afastados em casos específicos de excludentes de responsabilidade, isentando o agente da reparação do dano causado.

No que se refere à responsabilidade civil nas relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor traz a responsabilidade civil objetiva a respeito de fato e vício do produto ou serviço. É excetuada, entretanto, a responsabilização do profissional liberal, a qual se dá de maneira subjetiva/pessoal, dependendo da comprovação de culpa do agente.

Nestes termos, para que se configure uma relação jurídica de consumo é necessário que se identifique os sujeitos (em um polo o fornecedor e no outro o consumidor) e o objeto da relação (produtos ou serviços), de acordo com as definições dos artigos 2º e 3º do CDC.

Com base nisso, caso o contador e seu contratante não estejam na condição de fornecedor e consumidor respectivamente, a relação estabelecida entre eles não será de consumo e restará regulamentada pelo Código Civil, com base nos artigos 1.177 e 1.178, que dispõem acerca do contabilista e auxiliares.

Por outro lado, diante do exposto, se identificados os elementos constitutivos – fornecedor, consumidor e objeto (produto ou serviço) –, a relação existente entre o contador e o cliente diz respeito a uma relação de consumo, na qual há uma contratação *intuitu personae* entre ele e o consumidor, o que confere uma maior proximidade e confiança entre ambas as partes, de forma que estes se subordinam às normas do Código de Defesa do Consumidor. Estando o contador na qualidade de profissional liberal, se sujeita à responsabilidade civil subjetiva, respondendo pessoalmente pelos danos ou ameaça de danos que venha a dar causa, ficando imposto ao profissional contábil o ônus da prova, ou seja, a incumbência de mostrar que agiu com cuidado, diligência, prudência e atenção na execução de suas tarefas.

## 7 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Gonçalves de. *Responsabilidade civil no CDC: a responsabilidade civil do profissional liberal perante o CDC*. 2006. 47 f. Monografia (Especialização) – Universidade Cândido Mendes, Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Ciência Jurídica, Rio de Janeiro, 2006.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.
- BRASIL. *Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*. Criado e regido pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946a. Disponível em: [cfc.org.br](http://cfc.org.br). Acesso em: 15 out. 2019.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946*. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. 1946b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De19295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De19295.htm). Acesso em: 9 ago. 2019.

- BRASIL. *Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 9 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 6.404, de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Acesso em: 9 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 27 abr. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 27 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm). Acesso em: 9 ago. 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.
- CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira; LONARDONI, Mário. A responsabilidade civil do contabilista: aspectos legais dos atos e omissões praticados no exercício da profissão. *Enfoque: Reflexão Contábil*. v. 25, n. 1, jan./abr. 2006.
- DORNELES, Joaquim Luiz Rodrigues; BARICHELLO, Stefania Eugenia. A reponsabilidade civil do contabilista após o Novo Código Civil Brasileiro. *Revista Eletrônica de Contabilidade (descontinuada)*, Universidade Federal de Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 32-48, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/198109465787>.
- FONSECA, Blenda Lara Carvalho. *Responsabilidade civil do contador no exercício de sua função: uma análise com foco nos artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil*. 2017. 46 f. Trabalho (Conclusão de Curso) – Universidade de Brasília, UnB, Curso de Ciências Contábeis, Brasília, 2017. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/19475/1/2017\\_BlendaLaraCarvalhoFonseca.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/19475/1/2017_BlendaLaraCarvalhoFonseca.pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.
- FRANCO, Liliam Farias; CARDOSO, Jorge Luis. Responsabilidade civil e penal do profissional contábil. *ConTexto*, Porto Alegre, v. 9, n. 15, p.1-1, jan. 2009. Semestral. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/view/11332/6705>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- GIACOMIN, Juciléia; BLEIL, Claudécir; MENDES, Jucilene. O combate à corrupção no Brasil e a responsabilidade dos contadores: um estudo sobre a percepção da classe contábil do RS sobre a Lei 12.846/2013 e a Norma Noclar. *Revista de Informação Contábil*, v. 12, n. 2, p. 16-33, abr./jun. 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 4.
- HASHIMOTO, Mariana Akemi Marques. *A responsabilidade civil dos profissionais liberais aspectos fundamentais do instituto da responsabilidade civil à luz do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor*. 2016. 73 f. Trabalho (Conclusão de Curso Bacharel em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2016. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/608/1/Mariana%20Akemi%20Marques%20Hashimoto%20-%20A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DOS%20PROFISSIONAIS%20LIBERAIS.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- JUNG, Luiz Willibaldo. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 6, n. 17, abr./jun. 2007.
- LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. Conselho Federal de Contabilidade. 3. ed. Brasília: CFC, 2008. 276 p. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/11/legislacao.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SANTOS, Guilherme Craus. *A responsabilização civil do contabilista em seu exercício profissional*. 2018. 68 f. Trabalho (Conclusão de Curso de Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/520/1/GUILHERME%20CRAUS%20SANTOS.pdf> Acesso em: 9 ago. 2019.
- SILVA, Michael César; SANTOS, Wellington Fonseca dos. O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 49, n. 194, p. 261-281, 2012. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?sequence=1> Acesso em: 28 abr. 2019.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). *Código Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Claudia Márcia. *Responsabilidade civil do contador*. 2017. 23 f. Trabalho (Conclusão de Curso de Ciências Contábeis) – Centro Universitário do Cerrado, Patrocínio, MG, 2017. Disponível em: <http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/contabeis/monografias/20172/RESPONSABILIDADECIVILDOCONTADOR.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOUZA, Daniele Gomes de; PIMENTA, Clóris Patricia. Responsabilidade civil e ética do profissional contador. *Revista Científica Smg*, v. 1, n. 2, p. 38-58, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Doutrina e Jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. V. único.